



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069231 - MG (2026/0023900-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GUSTAVO GOMES GRATEKI
ADVOGADOS : THIAGO DO NASCIMENTO DAMACENO - MG146825
FLAVIA AVILA PENIDO - MG130024
ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
GABRIEL GOMES GRATEKI - MG176563
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. *EMENDATIO LIBELLI* ANTECIPADA. RECLASSIFICAÇÃO DE ART. 215-A PARA ART. 215 DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 89 DA LEI 9.099/1995. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que, em *habeas corpus*, reconheceu a nulidade parcial da decisão de recebimento da denúncia no ponto em que promoveu a reclassificação da imputação do art. 215-A para o art. 215 do Código Penal, restabelecendo-se a capitulação originária e determinando-se a apreciação do benefício do art. 89 da Lei n. 9.099/1995.
2. *Fato relevante*. Denúncia por suposta prática do delito do art. 215-A do Código Penal, narrando que, em atendimento médico, o denunciado teria praticado ato libidinoso sem a anuência da vítima, que reagiu imediatamente e interrompeu a consulta.
3. *As decisões anteriores*. Decisão de recebimento reclassificou os fatos para o art. 215 do Código Penal e afastou, desde logo, a incidência do art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Em *habeas corpus*, reconheceu-se a ilegalidade da reclassificação por não se tratar de mera *emendatio libelli*, mas de acréscimo de elemento não descrito na denúncia, com supressão de benefício despenalizador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível, no recebimento da denúncia, a *emendatio libelli* para reclassificar a imputação do art. 215-A para o art. 215 do Código Penal quando tal reclassificação demanda acrescentar circunstância não narrada (consentimento viciado por fraude).
5. A questão em discussão consiste em saber se a reclassificação que afasta, desde logo, a incidência do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, suprimindo benefício despenalizador admitido pelo órgão acusador, configura ilegalidade sanável pela via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ainda que não se admita o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, a ordem pode ser concedida para sanar flagrante ilegalidade, quando a controvérsia prescinde de revolvimento fático-probatório e se resolve pelo cotejo entre a denúncia e a decisão de recebimento.

7. A *emendatio libelli* em caráter excepcional, antes do encerramento da instrução, somente se legitima quando a nova capitulação recai sobre os mesmos fatos descritos na acusação, sem acréscimo, adensamento ou reconstrução do episódio narrado.

8. A denúncia estruturou a imputação na ausência de consentimento, aproximando-se, em tese, do art. 215-A do Código Penal; a decisão de recebimento avançou para afirmar consentimento viciado por fraude decorrente de autoridade profissional e confiança, circunstância não expressa na narrativa acusatória.

9. O deslocamento do art. 215-A para o art. 215 do Código Penal não constituiu simples redefinição jurídica dos mesmos fatos, mas modificação do conteúdo essencial da acusação, em prejuízo da defesa, o que afasta a possibilidade de tratar a alteração como mera *emendatio libelli*.

10. A reclassificação produziu repercussão concreta ao suprimir, desde logo, a incidência do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, caracterizando agravamento indevido da situação processual e ilegalidade a ser corrigida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a nulidade parcial da decisão de recebimento da denúncia, com restabelecimento da capitulação originária no art. 215-A do Código Penal e determinação de apreciação do art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

Tese de julgamento:

1. A *emendatio libelli* antecipada somente é admissível se a nova capitulação incidir exatamente sobre os fatos descritos na denúncia, sem acréscimo de elementos e sem modificação do conteúdo essencial da acusação. 2. É ilegal reclassificar a imputação do art. 215-A para o art. 215 do Código Penal no recebimento da denúncia quando a peça acusatória descreve ato praticado sem anuência, sem narrar consentimento viciado por fraude. 3. A alteração que suprime, desde logo, a incidência do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 configura agravamento indevido da situação processual e deve ser corrigida pela via do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 215; CP, art. 215-A; Lei n. 9.099/1995, art. 89

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069231 - MG(2026/0023900-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GUSTAVO GOMES GRATEKI
ADVOGADOS : THIAGO DO NASCIMENTO DAMACENO - MG146825
FLAVIA AVILA PENIDO - MG130024
ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
GABRIEL GOMES GRATEKI - MG176563
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. *EMENDATIO LIBELLI* ANTECIPADA. RECLASSIFICAÇÃO DE ART. 215-A PARA ART. 215 DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 89 DA LEI 9.099/1995 . AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que, em *habeas corpus*, reconheceu a nulidade parcial da decisão de recebimento da denúncia no ponto em que promoveu a reclassificação da imputação do art. 215-A para o art. 215 do Código Penal, restabelecendo-se a capitulação originária e determinando-se a apreciação do benefício do art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

2. *Fato relevante*. Denúncia por suposta prática do delito do art. 215-A do Código Penal, narrando que, em atendimento médico, o denunciado teria praticado ato libidinoso sem a anuência da vítima, que reagiu imediatamente e interrompeu a consulta.

3. *As decisões anteriores*. Decisão de recebimento reclassificou os fatos para o art. 215 do Código Penal e afastou, desde logo, a incidência do art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Em *habeas corpus*, reconheceu-se a ilegalidade da reclassificação por não se tratar de mera *emendatio libelli*, mas de acréscimo de elemento não descrito na denúncia, com supressão de benefício despenalizador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível, no recebimento da denúncia, a *emendatio libelli* para reclassificar a imputação do art. 215-A para o art. 215 do Código Penal quando tal reclassificação demanda acrescentar circunstância não narrada (consentimento viciado por fraude).

5. A questão em discussão consiste em saber se a reclassificação que afasta, desde logo, a incidência do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, suprimindo benefício despenalizador admitido pelo órgão acusador, configura ilegalidade sanável pela via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ainda que não se admita o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, a ordem pode ser concedida para sanar flagrante ilegalidade, quando a controvérsia prescinde de revolvimento fático-probatório e se resolve pelo cotejo entre a denúncia e a decisão de recebimento.

7. A *emendatio libelli* em caráter excepcional, antes do encerramento da instrução, somente se legitima quando a nova capitulação recai sobre os mesmos fatos descritos na acusação, sem acréscimo, adensamento ou reconstrução do episódio narrado.

8. A denúncia estruturou a imputação na ausência de consentimento, aproximando-se, em tese, do art. 215-A do Código Penal; a decisão de recebimento avançou para afirmar consentimento viciado por fraude decorrente de autoridade profissional e confiança, circunstância não expressa na narrativa acusatória.

9. O deslocamento do art. 215-A para o art. 215 do Código Penal não constituiu simples redefinição jurídica dos mesmos fatos, mas modificação do conteúdo essencial da acusação, em prejuízo da defesa, o que afasta a possibilidade de tratar a alteração como mera *emendatio libelli*.

10. A reclassificação produziu repercussão concreta ao suprimir, desde logo, a incidência do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, caracterizando agravamento indevido da situação processual e ilegalidade a ser corrigida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a nulidade parcial da decisão de recebimento da denúncia, com restabelecimento da capitulação originária no art. 215-A do Código Penal e determinação de apreciação do art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

Tese de julgamento:

1. A *emendatio libelli* antecipada somente é admissível se a nova capitulação incidir exatamente sobre os fatos descritos na denúncia, sem acréscimo de elementos e sem modificação do conteúdo essencial da acusação. 2. É ilegal reclassificar a imputação do art. 215-A para o art. 215 do Código Penal no recebimento da denúncia quando a peça acusatória descreve ato praticado sem anuência, sem narrar consentimento viciado por fraude. 3. A alteração que suprime, desde

logo, a incidência do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 configura agravamento indevido da situação processual e deve ser corrigida pela via do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 215; CP, art. 215-A; Lei n. 9.099/1995, art. 89

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática que, em *habeas corpus*, reconheceu a nulidade parcial da decisão de recebimento da denúncia, no ponto em que promoveu a reclassificação da imputação do art. 215-A para o art. 215 do Código Penal, restabelecendo-se a capitulação originária e determinando-se a apreciação do benefício previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 215-A do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no contexto de atendimento médico, o denunciado teria praticado ato libidinoso sem a anuência da vítima, a qual, ao perceber a inadequação da conduta, reagiu imediatamente e interrompeu a consulta.

Ao receber a denúncia, o Juízo de primeiro grau entendeu que os fatos configurariam, em tese, violação sexual mediante fraude (art. 215 do Código Penal), afastando, desde logo, a incidência do art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

Impetrado *habeas corpus*, esta Corte reconheceu a ilegalidade da reclassificação, ao fundamento de que não se tratou de mera *emendatio libelli*, mas de acréscimo de elemento não descrito na denúncia, com supressão de benefício despenalizador.

No presente agravo regimental, o Ministério Público Federal sustenta, em síntese, que a reclassificação promovida na origem se insere na possibilidade de *emendatio libelli*, sendo irrelevante a divergência quanto à capitulação jurídica neste momento processual.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada, com o restabelecimento do não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como consignado na decisão agravada, embora esta Corte não admita o manejo do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, admite-se a concessão da ordem quando evidenciada flagrante ilegalidade.

No caso, a controvérsia não demanda revolvimento fático-probatório, podendo ser resolvida a partir do cotejo entre a denúncia e a decisão de recebimento.

A decisão agravada examinou de forma detida a matéria e concluiu, com acerto, que a hipótese dos autos não se ajusta à orientação jurisprudencial que admite, em caráter excepcional, a antecipação da *emendatio libelli*.

Com efeito, esta Corte tem admitido, em hipóteses específicas, a redefinição jurídica dos fatos narrados na denúncia antes do encerramento da instrução, especialmente quando a controvérsia projeta efeitos imediatos sobre competência, rito ou benefícios legais. Tal compreensão, contudo, parte de premissa elementar: a de que a nova capitulação recaia sobre os mesmos fatos descritos na acusação, sem acréscimo, adensamento ou reconstrução judicial do episódio narrado.

É justamente nessa premissa que o caso presente se distingue.

A denúncia não foi construída em torno da ideia de anuência obtida mediante erro ou engano. Ao contrário, estruturou-se sobre a ausência de consentimento, consignando expressamente que o ato foi praticado sem a anuência da vítima e que, ao perceber a natureza da conduta, a ofendida reagiu imediatamente.

Essa circunstância é decisiva.

O delito previsto no art. 215 do Código Penal pressupõe que o ato seja obtido mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, hipótese em que há vontade externada, porém viciada. Já o art. 215-A descreve situação diversa, na qual não há consentimento.

Tal como narrados na denúncia, os fatos aproximam-se, em tese, desta última hipótese.

A decisão de recebimento, entretanto, avançou para afirmar que o acusado teria se valido da autoridade profissional e da confiança nele depositada para viciar o consentimento da vítima, o que não se extrai, de forma expressa, da narrativa acusatória.

A afirmação de que o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação legal, pressupõe fidelidade ao que foi efetivamente descrito na denúncia. Não legitima o acréscimo, em prejuízo da defesa, de circunstâncias que transformem o significado jurídico do fato narrado.

No caso, a passagem do art. 215-A para o art. 215 do Código Penal não decorreu, de forma neutra, da simples leitura da peça acusatória. Exigiu a incorporação de circunstância — consentimento viciado por fraude — que não foi a forma pela qual o Ministério Público estruturou a imputação.

Esse deslocamento não pode ser tratado como mera *emendatio libelli*, pois não houve simples redefinição jurídica, mas modificação do conteúdo essencial da acusação.

Também não é irrelevante a repercussão concreta dessa alteração, que afastou, desde logo, a incidência do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, suprimindo benefício despenalizador expressamente admitido pelo órgão acusador.

Não se está, portanto, diante de discussão abstrata, mas de efetivo agravamento da situação processual do acusado.

Nessas circunstâncias, a decisão agravada reconheceu, de forma adequada, a ilegalidade consistente na alteração indevida da imputação, com reflexo concreto na esfera jurídica do paciente, não havendo reparos a serem feitos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.069.231 / MG

Número Registro: 2026/0023900-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00594009320228130079 10000254855810000 48558104520258130000 594009320228130079

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIA AVILA PENIDO

ADVOGADOS : THIAGO DO NASCIMENTO DAMACENO - MG146825

FLAVIA AVILA PENIDO - MG130024

ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707

GABRIEL GOMES GRATEKI - MG176563

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : GUSTAVO GOMES GRATEKI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL -
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : GUSTAVO GOMES GRATEKI

ADVOGADOS : THIAGO DO NASCIMENTO DAMACENO - MG146825

FLAVIA AVILA PENIDO - MG130024

ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707

GABRIEL GOMES GRATEKI - MG176563

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026